



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

AUTOS Nº. 0005383-33.2017.8.16.0004

Vistos etc.

1. Trata-se de ação civil pública pelo rito especial previsto na Lei nº. 7.347/1985, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada incidental, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** em face do **ESTADO DO PARANÁ**. *Argumentando, em síntese:* **a)** que, por meio da 5ª Promotoria de Justiça, instaurou o Inquérito Civil (IC) nº. MPPR-0046.15.091903-6, com o escopo de apurar as condições da carceragem da Delegacia de Furtos e Roubos (DFR) de Curitiba/PR, sobretudo a partir dos fatos constatados na visita realizada em novembro de 2015 e que estão descritos na recomendação administrativa nº. 04/2015; **b)** que, ao longo do citado inquérito civil constatou inúmeras irregularidades, isto é, superlotação, bem como a inexistência de estrutura interna mínima que garanta o respeito à dignidade e aos direitos dos encarcerados, bem como estrutura externa apta a garantir a segurança da população que vive no entorno do estabelecimento policial; **c)** que tais fatos conduzem, ainda, à situação em que se evidencia desvio de função dos Policiais Cíveis lotados no local, que deixam de cumprir suas funções para realizar as funções de agentes penitenciários; **d)** que a Delegacia de Furtos e Roubos (DFR) não é cadeia pública, razão pela qual não pode abrigar presos provisórios; **e)** que as condições do local são inadequadas e, por consequência, há violação da dignidade da pessoa humana dos presos, bem como das regras de regência que estabelecem as diretrizes estruturais dos estabelecimentos prisionais; **propugna pela concessão da tutela provisória de urgência** a fim de que a carceragem da DFR seja interdita e, por consequência, o Estado do Paraná seja compelido a se abster de encaminhar novos presos provisórios para o local, bem como a remover do local todos os presos lá existentes.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

2. Com a inicial, vieram os documentos juntados no mov. 1.

3. Intimado, o Estado do Paraná apresentou manifestação prévia (mov. 11), nos termos dos artigos 300 e 1.059 do CPC/2015 c.c. artigo 2º da Lei nº. 8.437/1992, aduzindo, em resumo: **a)** que, preliminarmente, há litispendência da presente ação com relação à ação nº. 0005802-24.2015.8.16.0004, que tramita na 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba; **b)** que, se inexistente litispendência, há necessidade de reunião das ações, ante a ocorrência da continência; **c)** que não é possível acolher a postulação de urgência nesta ação, vez que nos autos da 4ª Vara da Fazenda Pública o E. TJPR reformou o provimento liminar, razão pela qual deve ser respeitada a decisão de instância superior; **d)** que, no mérito, a tutela provisória de urgência não pode ser deferida, vez que viola o princípio da separação dos poderes, bem como da reserva do possível; **e)** que, outrossim, poderá causar dano inverso, isto é, superlotação das unidades prisionais de destino. **Pugna**, preliminarmente, pela extinção da ação, ou, não sendo reconhecida a litispendência, remessa dos autos ao r. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública e, ainda, pelo indeferimento do pedido de concessão da tutela provisória de urgência.

4. Intimado, o Ministério Público do Estado do Paraná apresentou manifestação (mov. 22) rebatendo ponto a ponto das alegações do Estado do Paraná e ratificando os pedidos iniciais.

5. **É o relatório. Passo a decidir.**

6. *A priori*, passo à análise das questões preliminares suscitadas pela Parte Ré (Estado do Paraná).

7. Sustenta o ente estatal, em breve resumo, existir litispendência entre o caso destes autos e o dos autos nº. 0005802-24.2015.8.16.0004 (4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba - VFP), vez que, ao menos em parte, ambas tratam da Delegacia de Furtos e Roubos.

8. Afirma, nessa linha, que a pretensão destes autos é, em alguma medida, mais abrangente que a deduzida na ação que tramita na 4ª VFP, razão pela qual, se não extinta esta ação por litispendência, deve ser remetida ao r. Juízo da 4ª VFP, em razão da continência.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

9. Demais disso, relata que, acaso superada a questão relativa à litispendência e à continência, a tutela de urgência destes autos não poderá ser concedida, vez que o e. TJPR reformou a decisão liminar concedida nos referidos autos que tramitam na 4ª VFP, motivo pelo qual eventual acolhimento do pedido de urgência nestes autos implicará violação de decisão superior.

10. Em que pesem os argumentos deduzidos pelo ente estatal, observo que nenhuma das questões preliminares merece acolhimento. E mais: o não acolhimento de todas elas decorre do mesmo fundamento, isto é, da inexistência de identidade entre as duas ações, como bem observou o Ministério Público do Estado do Paraná.

11. A ação civil pública que tramita na 4ª VFP (autos nº. 0005802-24.2015.8.16.0004) apresenta causa de pedir remota/mediata distinta, ainda que em parte, da desta ação. Isso porque na presente ação o *Parquet* trata de situação de fato alegadamente ocorrida na Delegacia de Furtos e Roubos (DFR) de Curitiba, ao passo que naquela outra ação a situação de fato diz respeito à Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos (DFRV) de Curitiba.

12. Em outras palavras, há nítida distinção entre a causa de pedir remota/mediata das duas ações, pois tratam de estabelecimentos policiais que não são semelhantes, diversos, inclusive, em sede física: *i*) Delegacia de Furtos e Roubos - *Av. Presidente Affonso Camargo, 2239 · (41) 3218-6100*; *ii*) Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos - *Av. Presidente Affonso Camargo, 2239 · (41) 3218-6100*.

13. Logo, não havendo identidade sequer fática quanto aos objetos, tampouco se vislumbra identidade jurídica entre todos os elementos da ação (*“Art. 337 (...); §2º - Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.”*), não há que se falar em litispendência.

14. De igual modo, não há que se falar em continência, pois ainda que os pedidos de ambas as ações sejam parcialmente semelhantes, a causa de pedir remota/mediata é distinta, afastando, portanto, a aplicação do preceito normativo inserto no artigo 56 do CPC/2015 (*“Art. 56 - Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade*





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.”).

15. Por fim e como consequência lógica, sendo distintas as ações, as decisões superiores eventualmente proferidas e que são relativas à ação civil pública que tramita perante o R. Juízo da 4ª VFP não impedem a análise, condicionam e/ou vinculam diretamente o desfecho das decisões que serão proferidas nestes autos.

16. Portanto, **rejeito** as preliminares suscitadas e, com isso, afastado a alegação de litispendência, mantendo a competência deste Juízo para processar e julgar esta ação civil pública. Por corolário, passo à análise do pedido de concessão da tutela provisória de urgência antecipada incidental.

17. Para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada incidental é imprescindível a existência de elementos probatórios que demonstrem a probabilidade do direito invocado na inicial e, além disso, também dos elementos que apontem para a possibilidade concreta de risco de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

18. Isso é o que se extrai do artigo 300 do CPC/2015: “**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**”.

19. Tal dispositivo é aplicável às ações civis públicas, ante o que dispõe o artigo 19 da Lei nº. 7.347/1985 (“**Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.**”).

20. A respeito da tutela provisória de urgência, leciona Fredie Didier Junior: “**A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art. 300, CPC). Percebe-se, assim, que “a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos**





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada” (enunciado n. 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis). (...) A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC), como adiante se abordará. (...)”¹.

21. No caso em tela, verifico, em exame pautado em cognição sumária, merecer acolhimento o pleito de urgência formulado na inicial, conforme adiante fundamento.

22. Em breve escorço e com o fito de delinear o panorama fático e jurídico contido na demanda, repiso que o Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) pretende, por meio da presente ação civil pública, a interdição da carceragem da Delegacia de Furtos e Roubos (DFR) de Curitiba, alegando (i) que o encarceramento provisório de pessoas deve ser feito em estabelecimentos prisionais próprios (cadeias públicas); (ii) que na DFR não existe estrutura que garanta condições minimamente humanas e dignas aos encarcerados; e (iii) que o local não possui estrutura que assegure segurança à população que reside em seu entorno.

23. Além disso, ressalta o *Parquet* que na DFR não há número suficiente de agentes prisionais do DEPEN/PR (Departamento Penitenciário do Estado do Paraná), razão pela qual os agentes da Polícia Civil do Estado do Paraná atuam em desvio de função.

24. Dito isso, observo que o Estado do Paraná editou o Decreto Estadual nº. 11.016/2014 (em vigor desde a publicação, ocorrida em 13/05/2014), que trata da transferência de presos das carceragens de Distritos Policiais e Delegacias Especializadas da Capital e de Delegacias de Polícia da Região Metropolitana para o Sistema Penal do Paraná.

25. Por meio do artigo 1º, o I. Governador do Estado do Paraná decretou a transferência, à época, de 1.200 (um mil e duzentos) presos das carceragens de Distritos Policiais e Delegacias Especializadas da Capital e de Delegacias de Polícia da Região Metropolitana para o

¹ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 10ª ed. Vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 594-595.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

Sistema Penal do Paraná, a ser realizada no prazo de 60 (sessenta) dias e sob a responsabilidade conjunta da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU e à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, isto é, órgãos do Poder Executivo (“*Art. 1º Fica determinada a transferência de 1.200 (mil e duzentos) presos das carceragens de Distritos Policiais e Delegacias Especializadas da Capital e de Delegacias de Polícia da Região Metropolitana para o Sistema Penal do Paraná em até 60 dias. Cabe à Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU e à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP estabelecer o plano de absorção mediante ato conjunto.*”).

26. Não fosse apenas isso, no artigo 2º restou decretado o fechamento definitivo, entre outros, da Delegacia de Furtos e Roubos (DFR) de Curitiba, isto é, do estabelecimento policial em debate nestes autos (“*Art. 2º Fica determinado o fechamento definitivo das carceragens das seguintes Unidades Prisionais: XV – Delegacia de Furtos e Roubos – DFR;*”).

27. A existência do mencionado decreto demonstra, ao menos em primeira análise, que o Estado do Paraná há muito tempo **(i)** reconhece a necessidade de alocação dos presos provisórios em estabelecimento prisional próprio e adequado, nos termos da legislação de regência (artigo 102 e ss. da Lei nº. 7.210/1984 – Lei de Execução Penal (LEP)) e, além disso, **(ii)** reconhece a necessidade de encerramento definitivo do funcionamento da carceragem da Delegacia de Furtos e Roubos (DFR) de Curitiba.

28. Isso, por si só, revela-se suficiente para demonstrar a plausibilidade da tese deduzida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, notadamente a respeito da impossibilidade de utilização da Delegacia de Furtos e Roubos como carceragem provisória (cadeia pública - LEP), decorrendo daí a necessidade de seu encerramento definitivo e realocação da população carcerária (ambos já determinados pelo sobredito decreto estadual, vale sobressaltar, há mais de 3 anos e meio).

29. Não fosse apenas isso, ressalto que o Estado do Paraná está adstrito e deve observância ao princípio constitucional da legalidade (artigo 37, *caput* da CF), razão pela qual deveria ter cumprido *in totum* as determinações contidas no mencionado decreto estadual.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

30. Contudo, da análise da documentação encartada pelo Ministério Público do Estado do Paraná no mov. 1, ao menos em relação à Delegacia de Furtos e Roubos (DFR) o Estado do Paraná não só não retirou os presos e não encerrou a carceragem, como intensificou o seu uso ao longo dos últimos anos, haja vista a significativa majoração da população carcerária ali existente (movs. 1.7; 1.9; 1.13; 1.30 e 1.35).

31. Logo, somente por essas razões o pedido de concessão da tutela provisória de urgência já poderia ser deferido.

32. Todavia, os documentos colacionados aos autos evidenciam, em análise propedêutica, a existência de outras razões igualmente relevantes, notadamente ligadas à violação de regras relativas ao dever estatal de fornecimento de estrutura mínima para o encarceramento de seres humanos, que também conduzem ao acolhimento da postulação de urgência.

33. A República Federativa do Brasil tem como valor fundante a dignidade da pessoa humana (*“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;”*).

34. A promoção desse fundamento republicano é concretizada na ordem constitucional por meio da positivação de uma série de direitos fundamentais, entre os quais se destacam a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade catalogados no artigo 5º da CRFB.

35. Com o escopo de resguardar referidos direitos e tantos outros bens jurídicos, o texto constitucional conferiu ao Poder Legislativo a possibilidade de tipificar, sob o aspecto penal, uma série de condutas contrárias a eles, atrelando ao descumprimento da norma a sanção-pena de prisão, bem como conferindo a possibilidade de o Parlamento estabelecer, ainda que em caráter excepcional, hipóteses de prisões processuais com finalidades bem específicas.

36. Referidas hipóteses de prisões atingem uma das esferas dos direitos acima mencionados, qual seja, a liberdade de locomoção do infrator ou suposto infrator da norma penal.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

37. Contudo, a restrição à liberdade de locomoção, embora mitigando em alguma medida a dignidade humana da pessoa do encarcerado, não pode conduzir ao esvaziamento absoluto do conteúdo de tal fundamento republicano.

38. Vale dizer, a pena é privativa de liberdade e não da dignidade da pessoa humana. Nesse específico ponto, transcrevo trecho do voto do Ministro Edson Fachin, do e. Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos da ADPF nº. 347 MC/DF: (*“Quando o Estado atrai para si a persecução penal e, por conseguinte, a aplicação da pena visando à ressocialização do condenado, atrai, conjuntamente, a responsabilidade de efetivamente resguardar a plenitude da dignidade daquele condenado sob sua tutela. A pena não pode se revelar como gravame a extirpar a condição humana daquele que a cumpre. Deve funcionar sim como fator de reinserção do transgressor da ordem jurídica, para que reassuma seu papel de cidadão integrado à sociedade que lhe cerca.”*)². E, complemento, se assim o é em relação a prisão-pena, com a mesma ou com mais razão deve ser em relação aos presos provisórios (prisão processual ou cautelar), submetidos ao encarceramento sem a imposição de uma pena privativa de liberdade por decisão transitado em julgado.

39. Nessa perspectiva, a pena ou medida cautelar de prisão não retira do preso os demais direitos fundamentais necessários à promoção de mínima dignidade humana. Dessa forma, embora tolhido de sua liberdade, tem ele direito à assistência material, à educação, à saúde, à alimentação, entre outros (artigo 5º, XLIX³ e artigo 6º da Constituição Federal⁴ e artigo 11 da Lei de Execução Penal⁵).

40. Dando concretude ao arcabouço de princípios constitucionais, os artigos 12 e 13 da Lei nº. 7.210/84 estabelecem regras que garantem

² Página 58 do acórdão disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 24.01.2018.

³ XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

⁴ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁵ Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

ao preso o fornecimento de instalações higiênicas e adequadas às suas necessidades pessoais.

41. Segundo o disposto no artigo 88 de referida lei, aplicado às cadeias públicas por força do artigo 104 do mesmo diploma legal, o preso deverá ser alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, apresentando como requisitos básicos: *a)* salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; e *b)* área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

42. Com o escopo de estabelecer as regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária editou a Resolução n.º 14/1994. Entre outras medidas, referido ato normativo estabeleceu a possibilidade de os presos, excepcionalmente, serem alojados em dormitórios coletivos.

43. Conforme se extrai do artigo 8º, §1º da referida resolução, na adoção dessa solução, deverá ser garantido ao preso cama individual, provida de roupas, mantidas e mudadas correta e regularmente, a fim de assegurar condições básicas de limpeza e conforto. Além disso, esses alojamentos devem satisfazer às exigências de higiene, de acordo com o clima, particularmente no que se refere à superfície mínima, volume de ar, calefação e ventilação (artigo 9º da Resolução n.º 14/1994).

44. Feitas essas considerações, observo que os elementos probatórios que instruem a presente ação indicam, ainda que em juízo propedêutico, que referidas exigências mínimas não vêm sendo observadas na carceragem da Delegacia de Furtos e Roubos (DFR) de Curitiba.

45. Em primeiro lugar, os documentos dos movs. 1.7; 1.9; 1.13; 1.30 e 1.35 apontam que a população carcerária do local sempre esteve acima do limite. E mais, tais documentos revelam que, no período de 2015 a 2017 (lapso temporal da apuração realizada pelo MPPR), o número de encarcerados apenas aumentou, isto é, na primeira visita realizada em novembro/2015 (mov. 1.7) existiam 13 pessoas presas (a capacidade total era de 8), ao passo que na última visita realizada em





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

setembro/2017 (mov. 1.35) havia 52 encarcerados (a capacidade anunciada era de 12).

46. Não fosse apenas o problema relativo à superlotação, o relatório da engenharia nº. 30/2017 (movs. 1.30 a 1.32) aponta a inexistência de aeração, solário, janelas, iluminação e instalação elétrica adequadas, nos termos das normas de regência do assunto.

47. Referido laudo produzido por *expert* aponta, ainda, que os encarcerados passam 24 (vinte quatro) horas por dia confinados em suas celas ou cômodos adjacentes, sem qualquer acesso à luz solar ou a espaço para a prática de esportes.

48. E mais: a instalação externa da Delegacia de Furtos e Roubos não observa as normas de regência, sobretudo no que diz respeito à altura dos muros divisórios, que são inferiores aos 5 metros mínimos exigidos. Além disso, a DFR não apresenta projeto arquitetônico, hidrossanitário, elétrico e preventivo contra incêndio, assim como não possui a documentação necessária e regular para o funcionamento do estabelecimento carcerário (licença sanitária, vistoria do corpo de bombeiros, plano de gerenciamento de resíduos sólidos etc).

49. Logo, o que se nota, ao menos em primeira análise, é que o local em questão não dispõe de estrutura mínima e adequada que garanta aos encarcerados as condições humanamente dignas.

50. Nessa toada, é medida de rigor o acolhimento da postulação de urgência formulada pelo Ministério Público, seja por decorrência do quanto determinado no Decreto Estadual/PR nº. 11.016/2014 ou pela aparente inadequação do local aos fins que o ente estatal propõe destinar.

51. Entrementes, observo que o Estado do Paraná sustenta não ser cabível a interdição da carceragem da Delegacia de Furtos e Roubos (DFR) de Curitiba, porquanto tal medida afrontaria a chamada “reserva do possível” e o princípio da separação das funções do Estado, não cabendo ao Poder Judiciário definir prioridades na execução das políticas públicas. Demais disso, tal medida apenas agravaria o problema, porquanto gerará superpopulação carcerária em outros





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

estabelecimentos, que poderão ser igualmente interditados, gerando verdadeiro ciclo vicioso.

52. Sobre os argumentos expostos em manifestação prévia (mov. 111), ressalto que, ao contrário do que argumenta o Estado do Paraná, a inexistência de locais adequados para a inserção dos detentos não é justificativa para que se considere que esses estabelecimentos devem abrigar presos de maneira contrária ao ordenamento jurídico pátrio.

53. A crise carcerária decorre da omissão do Poder Executivo em implementar políticas públicas adequadas ao encarceramento de seres humanos. Nessa linha, não sendo dado a ninguém se beneficiar da própria torpeza, com mais razão não cumpre ao Estado querer se eximir de sua obrigação constitucional e legal de conferir aos presos tratamento minimamente digno, pelo fato de não ter dado a devida atenção ao problema das cadeias públicas e não possuir diuturnamente estabelecimentos que possam abrigá-los.

54. Quanto à alegada violação à separação das funções de estado, melhor sorte não recai sobre os argumentos expendidos pelo Estado do Paraná. O fato de o Poder Executivo deter a competência administrativa para estabelecer política pública sobre a questão carcerária não afasta, mas, ao contrário, impõe o controle por parte do Poder Judiciário, concretizando o chamado sistema de freios e contrapesos (“*checks and balances*”) e, mais modernamente, com base no constitucionalismo colaborativo.

55. Ao se efetivar esse controle e decretar a interdição de estabelecimento prisional, o Poder Judiciário faz controle meramente ablativo/negativo. Aponta-se na situação em análise apenas qual solução não é admissível – na hipótese, manter pessoas encarceradas junto à Delegacia de Furtos e Roubos –, não havendo ingerência nas escolhas para o restabelecimento da legalidade, sobretudo para quais unidades prisionais serão removidos.

56. Feito esse controle ablativo, justamente em vista da separação dos poderes, consagrada pela ordem constitucional, compete ao Poder Executivo, titular da típica função administrativa, encontrar meios para a realocação dos presos atualmente internos na carceragem





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

mencionada. E neste ponto – e aqui já enfrentando o último dos argumentos do Estado do Paraná – a ausência de recursos (reserva do possível) não é igualmente escusa válida ao cumprimento desse dever.

57. A reserva do possível não pode ser invocada frente ao direito dos presos ao mínimo existencial. E, na hipótese dos autos, aparentemente o Ministério Público não está a exigir padrões ideais de estabelecimentos prisionais. O que faz é deduzir pretensão e obter provimento jurisdicional que garanta um mínimo de dignidade aos encarcerados, que, como dito anteriormente, é fundamento da República Federativa do Brasil.

58. Acerca do assunto é bastante relevante memorar que o e. Supremo Tribunal Federal já tratou do assunto envolvendo a situação carcerária, da separação dos poderes e da reserva do possível por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 592.581/RS, com repercussão geral reconhecida, cuja ementa transcrevo a seguir: **“REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL. I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial. III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes. V - Recurso conhecido e provido.”**





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

59. Não fosse apenas isso, o e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental (MC ADPF) nº. 347 reconheceu a existência do chamado *estado de coisas inconstitucional*, vez que, conforme consta de trecho do voto do Ministro relator Marco Aurélio, *“no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as “masmorras medievais”*”⁶.

60. Portanto, a situação abordada nos autos da presente ação civil pública não é nova e retrata apenas pequena faceta da caótica situação do sistema carcerário brasileiro, razão pela qual se impõe a intervenção do Poder Judiciário para coibir o ilícito que se arrasta no tempo.

61. A intervenção do Poder Judiciário se justifica, ainda, pelo fato de que, tendo o Brasil aprovado o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica em 22 de novembro de 1969, por intermédio do Decreto Legislativo nº. 27/1992, obrigou-se aos seus preceitos (art. 5º, §§2º e 3º, CRFB/88), dentre os quais figurando os que não parecem estar sendo observados em virtude da situação fática trazida à colação nestes autos: *Artigo 5º - Direito à integridade pessoal 1. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. (...)6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados. (...)Artigo 11º - Proteção da honra e da dignidade 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.”*.

⁶ Página 24-25 do acórdão disponível em: <
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 24.01.2018.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

62. Por colorário, aparentemente não sendo observados os preceitos integrantes do mencionado Pacto internacional, o comportamento omissivo estatal passa a ser tismado do **vício de inconvenionalidade**, cujo reconhecimento é imperativo por qualquer agente público, como já reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos⁷, a cuja jurisdição também se submete o Brasil desde 1998.

63. Em assim sendo, o não reconhecimento da **omissão inconvenional** do Estado do Paraná não só está expungido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas, ao contrário, é impositiva quanto à manifestação judicial, sob pena de gerar responsabilidade e sanções ao Estado brasileiro como um todo, como, inclusive, já sedimentado no ambiente do referido órgão internacional, responsabilidade essa que, evidentemente, adviria da inobservância às regras fixadas na Convenção Americana de Direitos Humanos citadas e, em especial, ao princípio **pro personae**, segundo o qual o Estado signatário se obriga não só a observar, mas a potencializar e manter a efetivação dos direitos humanos em seu território⁸.

64. Não seria congruente, dessa maneira, entender que a separação dos poderes estaria sendo afetada com a manifestação judicial, **impositiva e cogente** (porque determinada pela Corte Interamericana de

⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas, Sentencia de 26 de septiembre de 2006, Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?lang=es&nId_Ficha=335. Acesso em 25 jan. de 2018; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, Case of the Dismissed Congressional Employees (Aguado - Alfaro et al.) v. Peru, Preliminary Objections, Merits, Reparations and Costs. Judgment of November 24, 2006, Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?lang=en&nId_Ficha=192. Acesso em 25 jan. de 2018; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 2 de julio de 2010, Disponível em http://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=343. Acesso em 25 jan. de 2018; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, Case Gelman v. Uruguay. Order of the President of the Inter-American Court of Human Rights, September 10, 2010 Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_ing.pdf. Acesso em 25 jan. de 2018.

⁸ Acerca do tema o bellissimo trabalho de: Castañeda, Mireya. El principio *pro personae*. Experiencias y expectativas. México, DF: Comisión Nacional de los Derechos Humanos, 2015.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

Direitos Humanos), acerca de uma omissão inconvenção como a que aparenta estar sendo verificada no caso em tema. Entendimento contrário seria, no mínimo, fruto de contradição performativa pelo aparelho público; ou bem se obriga, ou bem não: *tertium non datur*.

65. De outro turno e operando uma redução no entendimento – para os que, em geral monistas, melhor visualizam a ordem jurista interna em detrimento da externa –, cabe observar que mesmo assim não estaria havendo qualquer tipo de violação à separação dos poderes com a atuação do Poder Judiciário no tocante à determinação de interdição. Isso por um simples e óbvio motivo: o próprio Poder Executivo obrigou-se, por meio do Decreto Estadual nº. 11.016/2014, à transferência de presos das carceragens de Distritos Policiais e Delegacias Especializadas da Capital e de Delegacias de Polícia da Região Metropolitana para o Sistema Penal do Paraná, mencionando especificamente a Delegacia objeto da presente ação; e não está simplesmente dando cumprimento ao que ele próprio, o Poder Executivo, obrigou-se.

66. Assim, para além de qualquer delineamento alusivo à constitucionalidade, ou convencionalidade, é de se perceber que o Poder Judiciário está atuando no sentido de corrigir uma omissão estatal decorrente de obrigação própria. Como cediço, não se admite comportamento contraditório no ambiente jurídico, de modo que a omissão viola, neste primeiro grau de análise, a boa-fé objetiva, retratada pela proibição *nemo potest venire contra factum proprium*, baliza ética (eticidade) dos comportamentos, privados ou públicos.

67. Também não posso deixar de consignar que, deixando de atuar no sentido de garantir a observância aos direitos humanos representados pelo princípio *pro personae*, o Estado deixa de observar o seu fim essencial, a garantia do tratamento das pessoas enquanto tal e não meramente como objetos ou meios para algo. Immanuel Kant, em seu imperativo categórico que ficou conhecido como “*Fórmula II*” ou “*fórmula do fim em si mesmo*”, assim explicitou: “*Age de tal modo que*





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

uses a humanidade, ao mesmo tempo na tua pessoa e na pessoa de todos os outros, sempre e ao mesmo tempo como um fim, e nunca apenas como um meio.”⁹

68. Confessadamente inspirado por Kant e correlacionando a forma de atuação do Estado e a conexão com o ser humano, Henry David Thoreau salientou, em sua conhecida obra “*A desobediência Civil*”, que “*Jamais haverá um Estado realmente livre e esclarecido até que este venha a reconhecer o indivíduo como um poder mais alto e independente, do qual deriva todo seu próprio poder e autoridade, e o trate da maneira adequada. Agrada-me imaginar um Estado que, afinal, possa permitir-se ser justo com todos os homens e tratar o indivíduo com respeito, como um seu semelhante.*”¹⁰

69. Entendo, assim, presentes os requisitos – plausibilidade e urgência – necessários ao deferimento da postulação de urgência. Em nada sendo feito neste ambiente judicial, as violações destacadas continuarão a ser perpetradas, sem qualquer alento aos envolvidos, atuais ou potenciais.

70. Por último, resalto que a interdição se afigura necessária em sua totalidade, não podendo ser acolhido sequer o pedido subsidiário de limitação do número de presos à quantidade admitida. É que, em vista do reiterado desgaste da Delegacia em função da quantidade de presos excedente ao admitido, não adiantaria simplesmente retirar o excedente sem alguma revisão da estrutura e espaços, externo e interno, para acomodação de detentos.

71. Ante o exposto, e por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, **DEFIRO** a postulação de urgência propugnada na inicial, o que faço para **interditar, imediatamente, a carceragem da Delegacia de Furtos e Roubos (DFR)** de Curitiba; e, por consequência, para:

a) **impor** ao Estado do Paraná **obrigação de não fazer** consistente na **imediata abstenção** do encaminhamento de qualquer novo preso à Delegacia de Furtos e Roubos (DFR), seja preso em flagrante ou por outra modalidade de prisão cautelar/processual, vez

⁹ KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003.

¹⁰ THOREAU, Henry David. **Desobediência Civil**. Tradução de Sérgio Karam. Disponível em <http://www.osebodigital.blogspot.com> Acesso em 21 de novembro de 2014.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

que a carceragem deverá permanecer **vazia** e **lacrada** até o final da relação processual, ou até que a presente decisão seja reformada ou cassada;

b) impor ao Estado do Paraná **obrigação de fazer** consistente em **promover a remoção** de todos os presos da Delegacia de Furtos e Roubos (DFR) de Curitiba para outras unidades prisionais do Estado do Paraná, **conforme cronograma adiante estabelecido**:

b.1) remover, em primeira etapa, 20 (vinte) presos da atual população carcerária impreterivelmente até o dia 25 de fevereiro de 2018;

b.2) remover, em segunda etapa, 20 (vinte) presos da atual população carcerária impreterivelmente até o dia 25 de março de 2018;

b.3) remover, em terceira e última etapa, todos os demais presos da atual população carcerária, acaso ainda existentes e que sobejarem as etapas anteriores, impreterivelmente até o dia 25 de abril de 2018.

72. **Intime-se, com urgência e via Oficial de Justiça**, o Estado do Paraná para ciência e cumprimento do aqui decidido, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a cada novo preso que ingressar na carceragem após a intimação desta decisão (letra “a” supra) **ou a cada dia de atraso** quanto à relocação dos presos existentes ao tempo desta decisão (considerando o cronograma constante da letra “b” supra), nos termos dos artigos 536, §1º c.c. 537 do CPC/2015.

73. **Intime-se, com urgência e via Oficial de Justiça**, o i. Governador do Estado do Paraná para ciência e cumprimento do aqui decidido, sob pena de responsabilidade pessoal nas esferas administrativa e criminal, além de pagamento de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a cada novo preso que ingressar na carceragem após a intimação desta decisão (letra “a” supra) ou a cada dia de atraso quanto à relocação dos presos existentes ao tempo desta decisão (considerando o cronograma constante da letra “b” supra), nos termos dos artigos 536, §1º c.c. 537 do CPC/2015.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

74. **Intime-se, com urgência e via Oficial de Justiça**, o i. Delegado de Polícia Civil responsável pela Delegacia de Furtos e Roubos (DFR) de Curitiba para ciência e cumprimento do aqui decidido, sob pena de responsabilidade pessoal nas esferas administrativa e criminal, além de pagamento de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a cada novo preso que ingressar na carceragem após a intimação desta decisão (letra “a” supra), nos termos dos artigos 536, §1º c.c. 537 do CPC/2015.

75. **Oficie-se, com urgência e com entrega do expediente por Oficial de Justiça**, ao Conselho Permanente dos Direitos Humanos do Estado do Paraná (COPEL), ligado à Secretaria da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Paraná, para ciência acerca do aqui decidido, bem como para que acompanhe o caso, sobretudo a remoção dos encarcerados, apresentando nos autos documentos a respeito das atividades.

76. **Oficie-se, com urgência e com entrega do expediente por Oficial de Justiça**, aos R. Juízos responsáveis pelas audiências de custódia, a fim de que garantam, nos limites de suas competências, o cumprimento da presente ordem, deixando de encaminhar presos para a mencionada Delegacia.

77. **Oficie-se, com urgência e com entrega do expediente por Oficial de Justiça, à Superintendência da Polícia Federal nesta cidade de Curitiba**, solicitando o especial obséquio de comunicar às suas unidades acerca da impossibilidade de encaminhamento de presos à Delegacia de Polícia ora interdita.

78. **Oficie-se, com urgência e com entrega do expediente por Oficial de Justiça** ao DEPEND/PR (Departamento Penitenciário do Estado do Paraná) para ciência da presente decisão e adoção de providências necessárias ao seu cumprimento.

79. **Instrua-se** todas as intimações supra com cópia integral desta decisão.

80. Sobrevida notícia acerca do **descumprimento, total ou parcial**, desta decisão, **determino** à Secretaria deste Juízo que **expeça**





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

ofício à **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**, a fim de que promova, se compreender pertinente, todas as medidas cabíveis contra a República Federativa do Brasil, instruindo o expediente com cópia integral dos autos, bem como de eventuais outros documentos que poderão ser fornecidos pelo Ministério Público do Estado do Paraná em até 5 (cinco) dias, após intimação específica para tanto.

81. Imediatamente após encerrado o prazo final de cumprimento desta decisão (cronograma constante da letra “b” supra), isto é, no primeiro dia útil seguinte ao final do prazo, **expeça-se mandado de constatação**, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a fim de que verifique *in loco* na DFR o integral cumprimento desta decisão e, se o caso, apresente o número de pessoas que eventualmente permanecem encarceradas no local.

82. **Observe** a Secretaria a inexistência de adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nos termos do artigo 18 da Lei nº. 7.347/1985 (“*Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.*”).

83. Não admitindo, em princípio, composição o direito litigioso *sub judice*, **cite-se** o Réu (Estado do Paraná) para apresentação de resposta no prazo legal, nos termos do artigo 334, § 4º, II, CPC/2015.

84. Na sequência, cumpra-se a Portaria vigente deste Juízo.

85. Oportunamente, voltem conclusos.

Curitiba, data da assinatura digital.

TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO

Juiz de Direito

